



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366359**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378153-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ STOROPOLLI, é agravada ROSELI SALES MACHADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**OSVALDO MAGALHÃES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37.799/25**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2378153-03.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O  
DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – HOSPITAL MUNICIPAL  
VEREADOR JOSÉ STOROPOLLI**

**AGRAVADA: ROSELI SALES MACHADO**

**INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS**

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária Gratuita. Pessoa jurídica. Indeferimento em primeiro grau. Comprovação da hipossuficiência financeira. Recurso provido.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à ré, em ação indenizatória por danos materiais, morais, estéticos e perda de uma chance. A agravante alega ausência de fundamentação na decisão e defende a concessão do benefício com base no Estatuto do Idoso e na comprovação de déficit patrimonial. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pessoa jurídica agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, mediante comprovação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir: 3. A alegação de ausência de fundamentação não procede, pois o julgador não é obrigado a analisar todas as teses, mas apenas os fundamentos suficientes para a decisão. 4. A jurisprudência admite a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a incapacidade financeira, conforme demonstrado pelos documentos contábeis apresentados pela agravante.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica requer comprovação de insuficiência de recursos. 2. Documentos contábeis válidos são suficientes para demonstrar a incapacidade financeira.

I - Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação indenizatória por danos materiais, morais, estéticos e perda de uma chance proposta por Roseli Salves Machado em face da SPDM – Associação

Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital Municipal Vereador José Storopoli, Município de São Paulo, Complexo Hospitalar do Mandaqui e Estado de São Paulo, inconformada a primeira requerida com a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita por ela formulado.

Alega a agravante, preliminarmente, que o *decisum* agravado carece de fundamentação, visto que teria ignorado o art. 51 do Estatuto do Idoso na análise do pedido, essencial para plena e justa avaliação do requerimento da parte. Ademais, sustenta que, por ter em seu rol de atividades a prestação de serviços ao idoso, é de direito a concessão do benefício da justiça gratuita, com fulcro no artigo supracitado. Defende, também, que os documentos acostados à contestação em primeiro grau demonstram déficit patrimonial relevante, o que comprova sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Pugna, pois, pela inversão do mérito da decisão (fls. 1/16).

O processo foi originariamente distribuído ao Des. Jayme de Oliveira, que deferiu efeito ativo ao recurso (fls. 108/109). Com a promoção do relator originário (fl. 116), vieram os autos conclusos a este relator.

Intimada, a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminuta, conforme certidão de fl. 115.

É o relatório.

II – Primeiramente, sem cabimento a alegação de ausência de fundamentação, visto que é dispensada a análise, pelo julgador, de todas as teses suscitadas pelas partes, bastando que indique os fundamentos que, no seu entender, são suficientes para proferir a decisão, tal como foi proferida.

Nesse sentido, como já deixou assente o Superior Tribunal de Justiça: “(...) ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium de ducta*, o que se deu no caso ora em exame (...)” (EDcl no

AgRg no AG 442.193/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005).

Superada tal questão, respeitado o convencimento magistrado de primeiro grau, o agravo comporta provimento.

Não há controvérsia acerca da possibilidade de concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas, à luz da disposição expressa contida no art. 98, “caput”, do Novo Código de Processo Civil.

Contudo, ao reverso das pessoas físicas, que gozam da presunção da necessidade, ainda que relativa, mediante simples declaração nos moldes do artigo 4º, da Lei 1.060/50 (art. 99, §3º, do CPC), cumpre à pessoa jurídica que pleiteia o benefício a comprovação cabal da insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais. Confira-se sobre o tema:

*“O requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido para produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira.”* (Rafael Alexandria de Oliveira em “Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil”. Org. Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 372).

Tal entendimento, aliás, restou cristalizado na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com encargos processuais”*.

Nesta linha, observa-se que a prova da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais da pessoa jurídica se faz com a apresentação de balanço contábil válido ou documento equivalente, por meio do qual, mediante o confronto do passivo e do ativo da empresa, permita-se aferir a capacidade financeira da pleiteante para arcar com as custas do processo.

Na mesma esteira de entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça traçou as diretrizes para aferição dos pressupostos necessários à obtenção da medida:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. [...] II – Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III – A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos por Diretores, etc. [...]” (EREsp nº 388.045-RS, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, Julgamento 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, pg. 252)*

No caso em comento, tem-se que a hipossuficiência econômica alegada pela agravante restou demonstrada, pois, conforme se infere dos documentos contábeis carreados em fls. 101/103, a agravante teve, no ano de 2023, um déficit patrimonial superior a R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

Além disso, embora tenha terminado o ano com mais de R\$ 23.000.000,00 equivalentes em caixa, verifica-se que tal montante se refere a custódia de recursos estaduais e municipais, como tais, vinculados à prestação de serviços de saúde e insuscetíveis de serem vertidos para o pagamento de custas e despesas processuais.

Observa-se, no mais, um incremento de passivo relativo a obrigações trabalhistas, tributárias e previdenciárias, a corroborar a alegação de dificuldades financeiras ventilada nas razões recursais.

Deste modo, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores e da potencialidade de prejuízos às atividades desenvolvidas caso tenha que arcar com as custas e despesas processuais, impõe-se a reforma da r. decisão agravada para a concessão da gratuidade de Justiça à agravante.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Egrégia Corte:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Acesso à justiça é uma garantia fundamental. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Temperamento. Tratando-se de pessoa jurídica, necessária a demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos do enunciado da Súmula 481 do E. STJ. Agravante que demonstra ausência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Decisão de indeferimento reformada. Recurso provido”* (Agravado de Instrumento nº 2218514-22.2019.8.26.0000; Relator Marcelo Berthe; 5ª Câmara de Direito Público; Julgado em 14/10/2019).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora (pessoa jurídica). Demonstração da alegada hipossuficiência financeira, conforme exige a Súmula nº 481 do STJ. Decisão reformada para concessão do benefício da justiça gratuita à agravante. RECURSO PROVIDO”* (Agravado de Instrumento nº 2139165-67.2019.8.26.0000; Relatora Isabel Cogan; 12ª Câmara de Direito Público; Julgado em 24/09/2019).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita – Pessoa jurídica com fins lucrativos – Possibilidade de concessão do benefício desde que comprovada, mediante farta documentação, a hipossuficiência financeira – Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigo 98 do Código de Processo Civil, Lei nº 1060/50 e Súmula 481 do STJ – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo – Documentos contábeis que comprovam a ausência de atividade empresarial de janeiro a julho de 2018 - Decisão reformada para conceder a autora os benefícios da Justiça Gratuita - Recurso provido”* (Agravado de Instrumento nº 2218744-98.2018.8.26.0000; Relator Marcelo L Theodósio; 11ª Câmara de Direito Público; Julgado em 17/09/2019).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Decisão de 1ª instância que indeferiu o benefício. Admissível*

*a concessão da benesse às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da continuação de suas atividades. Inteligência do art. 98 do CPC. Súmula 481 do STJ. Prova da alegada dificuldade financeira. Reforma da decisão agravada, para conceder o benefício pleiteado. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2111599-80.2018.8.26.0000; Relator Osvaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; Julgado em 24/10/2018).*

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso, consoante especificado.

**OSVALDO MAGALHÃES**

**Relator**